

AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS NO BRASIL

UEDA, Clara Luar Mie

Resumo: Com as polêmicas decorrentes das chamadas *fake news*, governos de vários países passaram a procurar meios de combate à essa nova praga da era digital. Dentre as propostas, discute-se no presente artigo a ideia de criminalizar o compartilhamento de inverdades e notícias incompletas. Já existem no Congresso Nacional mais de 20 projetos de lei que tratam do assunto, divergindo, entre outros pontos, quanto às formas de punição e qual legislação receberá o novo crime. Contudo, conforme presente pesquisa, o que se depreende é que a medida não só será ineficaz, como também representará uma forma de censura, o que vai de encontro a um direito fundamental previsto na nossa Constituição Federal

Palavras-chave: Censura. Criminalização. *Fake News*. Projetos de Lei.

Abstract: With the controversy due to fake news, several countries' governments started looking for ways of fighting this new plague of the digital era. Among the propositions, it's discussed in the current article the idea of criminalize the untruth and incomplete news sharing. There're already in the National Congress more than 20 law projects about the subject, diverging, among others aspects, regarding the punishment methods and which regulation will comprehend the new crime. Nevertheless, according to the current survey, what is surmised is that the measures won't just be inefficient as will also represent a new type of admonishment, which meets a fundamental right provided in our Federal Constitution.

Keywords: Admonishment. Criminalize. Fake News. Law Projects.

Introdução

Fake news são notícias ou informações falsas compartilhadas em veículos de comunicação em massa com o fim de manipular pessoas e

eventos, estando intimamente ligadas ao sensacionalismo. No atual cenário mundial, onde grande parte das comunicações são feitas por meio da Internet, veículo este capaz de repassar informações para milhões de pessoas em poucos minutos, a disseminação das notícias falsas tem gerado prejuízos morais e financeiros que mobilizaram os governos a buscarem uma solução para a já considerada “nova praga da era digital”.

No Brasil, a criminalização tem sido uma das principais propostas para o combate ao compartilhamento de notícias e informações falsas, tanto que só no início do ano de 2018 foram apresentados mais de 20 projetos de lei tratando do tema. As propostas variam em diversos pontos, como as penalidades cabíveis e qual legislação receberá o novo tipo criminal.

Contudo, pergunta-se: quais as possíveis consequências de se tornar crime o compartilhamento de *fake news* no Brasil?

A principal hipótese é a de que tal medida acabe por refletir uma forma de censura, visto que, a transmissão de informações está intimamente ligada ao direito fundamental da liberdade de expressão e do direito de informar e ser informado.

Seguindo essa linha de raciocínio, o presente artigo tem por objetivo discutir alguns dos projetos legislativos em trâmite na Câmara dos Deputados e do Senado, analisando-os quanto à probabilidade de combate eficaz do problema e à contingência de um cerceamento da liberdade de expressão.

É alarmante a quantidade de notícias falsas em circulação na mídia e Internet, conforme, as *fake news* precisam sim, ser controladas. No entanto, nesse contexto em que se encontra em cheque um direito fundamental, garantido não só pela Constituição Federal como também pela Declaração Universal de Direitos Humanos, justifica-se a discussão das propostas de criminalização quanto à eficiência e às suas possíveis consequências.

Visto a novidade do tema, o método contará com pesquisas bibliográficas, buscando artigos e publicações online que auxiliarão no aprofundamento e melhor entendimento do assunto, além de tópicos e apresentações aprofundadas sobre os projetos legislativos e os entendimentos

a respeito divulgados por estudiosos das áreas de comunicação, jornalismo e jurídica.

***Fake News*: um problema social**

Em um passado recente, notícias ou informações inverídicas que viessem a público eram tratadas, entre outros meios, com notas de esclarecimentos, desmentidos e retratações. Contudo, com a intensificação do uso da Internet para a comunicação, através principalmente das plataformas de interação social, como *Whatsapp* e *Facebook*, as mentiras travestidas de notícia se proliferam em uma velocidade absurda, trazendo à vida real consequências danosas, antes de serem retiradas do ar pelos servidores.

No Brasil, país onde a maior fonte de informação do povo está na Internet, em três meses, 8,8 milhões de brasileiros foram impactados pelas *fake news*, sendo que 95,7% das mentiras foram disseminadas via *Whatsapp*, conforme dados gerados pelo aplicativo de segurança para *Android* — Psafe DFNDR.

Em 2014, uma mulher foi linchada até a morte em Guarujá, São Paulo, após um boato associar sua imagem a um caso de sequestro de crianças para bruxaria e magia negra — informação esta que foi constatado ser falsa, depois.

Durante o movimento de erradicação do sarampo, várias notícias desencorajando a submissão à vacina foram veiculadas nas redes de comunicação social, o que diminuiu a cobertura vacinal dessa doença e exigiu, inclusive, a participação da Organização Pan-Americana da Saúde (Opas) para o combate das tais *fake news*.

Nem as eleições de 2018, um processo que deveria refletir o espírito democrático do país, ficou imune das consequências danosas das notícias falsas. Pelo contrário, antes mesmo de iniciada a corrida presidencial, o ministro Luiz Fux previu a anulação da eleição caso o resultado fosse fruto de *fake news* — o que não impediu que informações inverídicas fossem veiculadas contra os candidatos, pelos partidos e seus apoiadores.

Projetos de lei que criminalizam as *Fake News*

A preocupação com a força destrutiva das falsas notícias mobilizou parlamentares, que propõem como medida de erradicação a criminalização.

Embora as polêmicas envolvendo notícias e informações falsas veiculadas nas principais mídias tenham ganhado destaque em 2018, o projeto de lei (PL) que se encontra em estado mais avançado no Congresso Nacional é o PL 215 de 2015, trago à pauta pelo deputado Hildo Rocha (PMDB-MA).

Em um contexto onde o problema ainda não era chamado de *fake news*, o deputado sugeriu a criminalização incluindo o compartilhamento de informações inverídicas pelas redes sociais no artigo 141 do Código Penal, o que tornaria o fato uma causa de aumento de pena nos crimes contra a honra.

Segundo Rocha:

“Quando o Código Penal foi elaborado, a tecnologia não se encontrava nesse estágio de desenvolvimento e avanço, diante do que as ofensas à honra não possuíam um potencial lesivo de tamanha gravidade como ocorre nos dias atuais.” (BRASIL, 2015).

A discussão da criminalização das *fake news*, no entanto, foi inaugurado em 2017, pelo deputado Luiz Carlos Haully (PSDB-PR), que propôs a necessidade de uma tipificação penal própria ao ato de divulgar notícias falsas na Internet. Diz seu projeto, o PL 6812/2017, em seu artigo primeiro:

Art. 1º Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Pena: Detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (BRASIL, 2017)

É também de autoria do deputado Haully o PL 7072/2017 e o PL 7604/2017. No primeiro, sugere punir qualquer agente que se valha de matérias ou informações falsas divulgadas em meios de comunicação, tipificando o ato como litigância de má-fé, pelo Código de Processo Civil.

Noutro, impõe pena severa aos provedores de conteúdo nas redes sociais, responsabilizando-os caso alguma informação falsa ou prejudicialmente incompleta seja veiculado em suas plataformas e apenando-os com multa de R\$ 50 milhões de reais se tais inverdades não forem retiradas de circulação em 24 horas.

Já no entendimento do deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), autor da PL 9.533/2018, as *fake news* são um tema a ser tratado na Lei nº 7.170 de 1983, que aborda os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. Para Floriano, a legislação brasileira em comento está defasada e não considera o mundo *online*. Para tanto, propõe as seguintes inserções:

Art. 22, § 4º: A pena é aplicada em dobro quando a propaganda for realizada por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais.

Art. 22-A: Participar nas tarefas de produção e divulgação de fake news, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no whatsapp, facebook e/ou nas redes sociais notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta depredação ou destruição do patrimônio público, a pena aumenta-se até o dobro;

Art. 23. § 1º. A pena é aplicada em dobro quando o incitamento ocorrer por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais. (BRASIL, 2018)

Em uma posição diversa dos projetos de lei mencionados anteriormente, o PL 9.931/2018, de autoria da deputada Erika Kokay (PT-DF), engloba a transmissão de inverdades não só nas redes mundiais de computadores, como também nos grandes veículos de mídia, como jornais e telejornais, com o intuito de influenciar opiniões.

Vivemos em um tempo em que, cada vez mais, os meios de comunicação de massa têm sido utilizados como instrumentos de manipulação da opinião pública, servindo a interesses escusos de todos os tipos, ou mesmo a futilidades.

Quando isso ocorre, quem sofre sempre é a democracia: informação é poder. Manipulá-la dando falsas informações aos cidadãos é um evidente tipo de ditadura. (BRASIL, 2018).

Pelo que se depreende do projeto da deputada, a divulgação de notícia falsa passaria a fazer parte do Código Penal, como um novo artigo, o art. 286-A. O tipo seria qualificado quando as mentiras se referissem a candidato a cargo eletivo, à segurança, à saúde, a economias públicas ou a crimes, ainda que fictícios, de grande repercussão nacional, suas vítimas ou supostos autores ou sua investigação criminal.

Preocupou-se o projeto também em discriminar o que não seria considerado crime. A saber:

Art. 286-A, §3º: Não constitui crime:

I - a divulgação, por órgão de imprensa, de notícia ou informação que, tomadas as devidas diligências, não tinha como saber ser falsa.

II - a simulação de notícias em publicações ou programas humorísticos, desde que claramente demonstrada a destinação humorística. (BRASIL, 2018)

Um dos mais completos projetos de lei, o PL 9.931/2018 estabelece ainda a inclusão no Código de Processo Penal a obrigação de promover a retirada da publicação como medida cautelar, no artigo 319, trazendo à criminalização das *fake news* tratamento semelhante ao crime de apologia ao crime, conforme entendeu a deputada.

A impropriedade dos projetos de lei

Desde que os projetos que visam criminalizar a propagação de informações inverídicas foram postos em trâmite no Congresso Nacional, vários estudiosos da área de comunicação manifestaram suas opiniões a respeito e a posição majoritária é de que as ideias ainda são prematuras e exigem uma análise cautelosa antes de serem concretizadas.

Os pontos a serem melhor trabalhados têm seu primórdio logo na definição do que seriam consideradas *fake news* — termo este que se popularizou, mas que, segundo a presidente da Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), Maria José Braga, é inadequado para tratar do tema.

Há uma contradição, pois se é falsa, não pode ser notícia. Notícia é um termo jornalístico que atende às técnicas e à ética da nossa profissão, o que está ocorrendo agora, e sempre aconteceu, é a disseminação de mentiras travestidas como notícias, que ganharam maior dimensão com a facilidade de disseminar conteúdo pela internet. (BRAGA¹, 2018, p. 12).

Quanto à definição de notícias falsas, acrescenta Bia Barbosa, coordenadora do Intervezes, organização que visa garantir a liberdade de expressão e o direito à comunicação:

A definição proposta de notícias falsas é muito fraca, e para uma lei não pode ser algo amplo. Alguns projetos citam 'notícias incompletas', um termo muito elástico, pois o que não é incompleto? Existem milhares de pontos que não conseguem ser tocados em apenas uma reportagem. (BARBOSA², 2018, p.3).

O jurista e pesquisador do Instituto Beta: Internet & Democracia, o professor de direito Paulo Rená é enfático ao expressar a impropriedade das leis em abarcar o problema das notícias falsas: “Os projetos apresentam espaço para interpretações, como penas maiores para casos que ‘distorçam gravemente a verdade’, mas quem irá definir o que é verdade? Verdade para quem? São pontos muito subjetivos para estarem em leis.” (RENÁ, 2018, p.3).

Ainda, para a doutora em teorias e tecnologias da comunicação Rafiza Varão³, professora de ética e jornalismo na Universidade de Brasília (UnB), imputar o crime a plataformas de mídia, como *Facebook* e *Twitter*, retira do indivíduo que compartilha de má-fé as inverdades a responsabilidade pelos seus atos, enquanto responsabilizar o usuário traz como impasse a dificuldade de comprovar a má-fé ou boa-fé de seu ato, pois trata-se de critério subjetivo.

As possíveis consequências da criminalização

¹ Entrevista concedida pela Maria José Braga, presidente da Federação Nacional dos Jornalistas – Fenaj, à Agência Pública. 11 de Maio de 2018.

² Entrevista concedida pela Bia Barbosa, coordenadora do Intervezes, à Agência Pública. 11 de Maio de 2018.

³ Entrevista concedida pela professora de ética e jornalismo na Universidade de Brasília — UnB—, Rafiza Varão, à Agência Pública. 11 de Maio de 2018.

Diante das diversas interpretações a que culminou o tema da criminalização e das várias falhas das atuais propostas legislativas, o temor dos especialistas está não só na insegurança jurídica decorrente, mas também na possibilidade de censura caso alguns dos projetos de lei venha a ser aprovado.

Ao se falar em responsabilizar os servidores ou usuários é necessário considerar que as redes sociais, local onde mais circulam as *fake news*, são também um espaço onde os indivíduos expressão sua opinião a respeito de algo, o que exigirá especial cuidado para diferenciar uma expressão do subjetivo de uma tentativa de sensacionalismo ou manipulação de comportamento.

Conforme, cabe explicar que imputar a função de dizer o que é verdade e o que é mentira a uma autoridade é exatamente o que se depreende da definição de censura — uma análise que determina a liberação ou não à exibição de algo ao público.

Nesse diapasão, a Constituição Federal é clara ao prever em seu artigo 5º, IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. É também o que defende o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (ONU, 1948).

Além de abrir margem para criação de um “Tribunal da Verdade”, ferindo gravemente os conceitos da Carta Magna, a interpretação que se tem a partir do que foi exposto nos projetos é que a criminalização pode também gerar uma autocensura. Segundo Maria José: “Teremos milhões de cidadãos que, para não serem considerados criminosos, vão fazer uma autocensura, o que vai gerar um bloqueio no fluxo de informações e compartilhamento de conteúdo.” (BRAGA, 2018, p. 01).

Considerações Finais

Como foi exposto, o problema social causado pelas *fake news* trata-se de um tema recente em discussão pelas entidades públicas e ainda não existem resultados concretos de que a criminalização diminuirá ou eliminará o problema em questão. Pelo contrário, as consequências vislumbradas ante os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, na forma em que se encontram, refere-se não à eficácia no combate, mas sim, ao surgimento de uma nova fonte de insegurança jurídica que fere preceitos do direito fundamental.

Sendo inadmissível no nosso ordenamento jurídico legislação que subjugue a Carta Magna, conclui-se, que as propostas referentes às *fake news* precisam ser revistas e a ideia da criminalização mais debatida, antes de se cogitar a tipificação legal no âmbito jurídico brasileiro.

Referências

BARBOSA, Bia. **Agência Pública**, Rio de Janeiro, online, 11 de Maio de 2018. Entrevista concedido ao Pedro Grigori. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>> Acesso em: 29 de Outubro de 2018.

BRAGA, Maria José. **Agência Pública**, Rio de Janeiro, online, 11 de Maio de 2018. Entrevista concedido ao Pedro Grigori. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>> Acesso em: 29 de Outubro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados, **Projeto de Lei 215/2015**, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034#marcacao-conteudo-portal>> Acesso em 17 de Outubro de 2018.

_____. **Projeto de Lei 6812/2017**, 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1522471&filename=PL+6812/2017> Acesso em 17 de Outubro de 2018.

_____. **Projeto de Lei 7072/2017**, 2017. Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1529872&filename=PL+7072/2017> Acesso em 17 de Outubro de 2018.

_____. **Projeto de Lei 7604/2017**, 2017. Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1556903&filename=PL+7604/2017> Acesso em: 17 de Outubro de 2018.

_____. **Projeto de Lei 9533/2018**, 2018. Disponível em: <
file:///C:/Users/clari_000/Desktop/FAKE%20NEWS/PL%209533_2018.pdf>
Acesso em: 17 de Outubro de 2018.

_____. **Projeto de Lei 9931/2018**, 2018. Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1648336&filename=PL+9931/2018> Acesso em: 17 de Outubro de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**,
1988.

CERCA DE 96% DAS FAKE NEWS NO BRASIL SÃO COMPARTILHADAS VIA WHATSAPP. **IDGNOW online**, 21 de Maio de 2018. Disponível em:<
<http://idgnow.com.br/internet/2018/05/21/cerca-de-96-das-fake-news-no-brasil-sao-compartilhadas-via-whatsapp/>> Acesso em: 14 de Outubro de 2018.

GRIGORI, Pedro. **20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar fake news**. Disponível em: < <https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>> Acesso em: 29 de Outubro de 2018.

MIELLI, Renata. **Fake news: a apologia da verdade como instrumento de censura**. Disponível em: < <https://midianinja.org/renatamielli/fake-news-a-apologia-da-verdade-como-instrumento-de-censura/>> Acesso em: 18 de Outubro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <
https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em 11 de Novembro de 2018.

PONTES, F.; VALENTE, J.; CAZARRÉ, M. **Tudo sobre fake news: projetos de lei, políticas das redes sociais e mais**. Disponível em: <

<http://www.justificando.com/2018/07/17/tudo-sobre-fake-news-projetos-de-lei-politicas-das-redes-sociais-e-mais/>> Acesso em: 07 de Outubro de 2018.

RENÁ, Paulo. **Agência Pública**, Rio de Janeiro, online, 11 de Maio de 2018. Entrevista concedido ao Pedro Grigori. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>> Acesso em: 29 de Outubro de 2018.

RIBEIRO, Anna Gabriela. **Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá, SP**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>> Acesso em 14 de Outubro de 2018.

VARÃO, Rafiza. **Agência Pública**, Rio de Janeiro, online, 11 de Maio de 2018. Entrevista concedido ao Pedro Grigori. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>> Acesso em: 29 de Outubro de 2018.